



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 29/09/2012 às 16h44

Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00139

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/2012	Proposição Medida Provisória n.º 582, de 20 de Setembro de 2012
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012:

Art. XXX. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam etanol classificado nos códigos NCM 2207.10.10 e NCM 2207.10.90, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, crédito presumido a ser apurado e apropriado de acordo com a sistemática do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

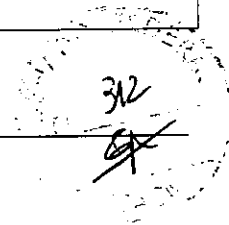
Parágrafo único. A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no caput, poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições, inclusive aquelas previstas no artigo 22 e 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

JUSTIFICATIVA

O uso do etanol como combustível em substituição à gasolina e ao diesel gera expressivo benefício em função da redução de emissões de poluentes por veículos automotores que, por sua vez, reduz os gastos públicos com saúde, mediante redução das internações hospitalares e da mortalidade em áreas urbanas.





Cálculos recentes realizados sobre os efeitos da poluição sobre a saúde da população quantificaram a redução de gastos com saúde pela substituição de gasolina e do diesel pelo etanol em até R\$ 0,04 por litro (sem considerar a economia decorrente da mitigação de emissões de GHG, R\$ 0,40), aliviando a pressão sobre os cofres públicos.

Em relação à produção do etanol, atualmente, a cana-de-açúcar de produtor rural que for adquirida por indústrias e destinada para a produção de açúcar, geram crédito presumido de 35% da alíquota de 9,25%. Por outro lado, a cana, se destinada à produção de etanol, não gera este crédito presumido. Ou seja, o produtor rural que vender sua cana para uma indústria produtora de açúcar terá sua cana em melhor situação (e melhor remunerada pelo critério de repartição de receitas do CONSECANA) se comparado com o produtor rural vinculado a uma indústria que apenas produz etanol (destilaria), gerando uma grave situação não-isonômica entre pessoas que exercem a mesma atividade rural.

Além disso, deve-se considerar que o biodiesel já possui, desde 2011, este benefício, mas proporcionalmente superior, cujos produtos agrícolas (mamona, soja, outros grãos) adquiridos para sua produção geram crédito presumido de 50% da alíquota de 9,25% conforme Lei nº 12.546/2011.

De todo o exposto, apresentamos a presente emenda para fins de gerar justiça aos produtores de cana fornecedores de indústrias produtoras de etanol.

PARLAMENTAR

